

ASPECTOS JURÍDICOS DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS: Semoventes ou sencientes?

Juvenal José de Almeida¹

Alfredo Emanuel Farias de Oliveira²

RESUMO: O presente estudo tem por escopo analisar os direitos dos animais. Mostrando como o ordenamento jurídico protege os animais. No que se baseia essa proteção e qual a posição dos animais numa relação jurídica. Também serão mostrados exemplos de animais que trazem benefícios para a vida do ser humano. No decorrer dos anos, diversas sociedades mantiveram enraizadas em suas culturas o culto aos animais ou a deuses que possuíam uma identidade imagética relacionada aos mesmos, como por exemplo, a Índia, o antigo Egito, Roma. Atualmente, os animais têm sido tratados como uma espécie de propriedade dos seres humanos, no entanto, a mesma lei que há meio século punia aqueles que praticavam maus tratos contra os animais, é a mesma que defende a sua utilização para o benefício humano. Segundo, recentes pesquisas científicas, os animais são seres sencientes, ou seja, eles têm capacidade emocional para sentir dor, medo, alegria, estresse e até mesmo, sentir saudades. O Código Civil de 2002 versa os animais como objeto, conforme o artigo 82 conceitua sobre os bens móveis, o art. 936 fala acerca da responsabilidade civil sobre o dano causado pelo animal e o art. 1.263 sobre a aquisição da propriedade, coisa sem dono. A Lei de Crimes Ambientais os protege de atos de crueldade e a Lei Arouca regulamenta o uso de atividades acadêmicas e de pesquisa. Estudos afirmam que o contato com animais vai muito além da companhia que proporcionam. Um pequeno tempo diário dedicado a eles funciona como uma terapia ao ser humano. Conversar e brincar com animais pode diminuir o estresse, sem contar o carinho que eles são capazes de doar.

Palavras- chave: Animais. Proteção. Benefícios.

¹Discente do 9º período do Curso de Direito na Faculdade Salgado de Oliveira (UNIVERSO – BH). Email: jjfazendinha@hotmail.com

² Defensor Público- Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Graduado em Direito pela UFMG. Mestrado em Direito pela UFMG. Doutorado em Direito pela UFMG. Atualmente é professor da Universidade Salgado de Oliveira, (UNIVERSO – BH). Orientador responsável pelo presente artigo.

ABSTRACT: The purpose of this study is to analyze animal rights. Showing how the legal system protects animals. What that protection is based on and the position of the animals in a legal relationship. Also shown are examples of animals that bring benefits to the life of the human being. In the course of the years, various societies have kept the cult of animals or of gods who had an image-related identity, such as India, ancient Egypt, Rome, in their cultures. Today, the animals have been treated as a kind of property of human beings, however, the same law that half a century ago punished those who practiced mistreatment against animals, is the same that defends its use for human benefit. Second, recent scientific research, animals are sentient beings, meaning they have the emotional capacity to feel pain, fear, joy and even stress, to miss. The Civil Code of 2002 refers to animals as objects, according to article 82, on the movable property, art. 936 speaks about the civil responsibility on the damage caused by the animal and the art. 1.263 on acquisition of property, thing without owner. The Environmental Crimes Act protects them from acts of cruelty and the Arouca Law regulates the use of academic and research activities. Studies have stated that contact with animals goes far beyond the company they provide. A small daily time dedicated to them works as a therapy to the human being. Talking and playing with animals can lessen stress, not counting the affection they are capable of giving.

Keywords: Animals. Protection. Benefits.

1. INTRODUÇÃO

Antigamente, cães, gatos e alguns animais domésticos mais próximos do convívio humano, viviam apenas nos quintais das casas e morriam de velhice. Hoje em dia, muitos deles dormem na cama dos seus donos e são tratados como bebês. Alguns sofrem de doenças que acometem o ser humano, como, por exemplo, diabetes, pressão alta, colesterol e câncer. Somente gatos e cães recebiam tal denominação, porém, pets como porcos, aves, reptéis e até mesmo roedores têm ganhado cada vez mais espaço em lares de todo o mundo.

Muitos animais são tratados como um membro da família, recebem heranças, passam por processos judiciais como, por exemplo, o pedido de posse compartilhada, pensão alimentícia, adotada por ex-casais e até mesmo podem ser registrados com o sobrenome de seu dono.

Para muitos os animais não são simplesmente um semovente, um objeto, é muito mais do que isso, é como um ente da família, muitos são considerados como se fossem filhos, irmãos ou melhores amigos. Os animais oferecem companhia e amor, sem as exigências dos seres humanos, além de aceitarem seus tutores sem nenhum julgamento. Esses saudáveis e estreitos relacionamentos criam vínculos fortes e duradouros.

Considerando a dignidade, o sofrimento, o fato dos animais sentirem dores e no tocante a apresentação de sensações muito parecidas com a dos seres humanos. Estas descobertas induzem o homem a ter comportamentos mais sensíveis no trato com os mesmos. A comprovação de que os animais são seres sencientes traz uma inovação ao direito dos animais, pois ao comprovar a existência de sentimentos destes seres verificou-se também os benefícios que os animais proporcionam ao homem.

Em 1924, o Decreto de Lei nº16, possibilitou a proibição de eventos em que animais são expostos a brutalidade humana em pró de benefícios próprios, como por exemplo, touradas, rinhas de galos.

Elna Mugrabi Oliveira e José Roberto Goldim (2014) no seu artigo: *Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados – análise bioética*, no Brasil, afirma que a primeira regulamentação de proteção animal foi criada em 1934 (Decreto 24.645/1934) que diz respeito, a proibição de infligir maus tratos físicos aos animais durante a execução de metodologias de ensino.

Em 1941, o Decreto Lei 3.688 previu punição para aqueles que, mesmo para fins didáticos científicos, realizem em lugar público ou exposto ao público experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. Embora esses decretos se preocupassem com os cuidados aos animais, ainda eram muito amplos e não visavam regulamentar a utilização de animais nos trabalhos experimentais.

Apenas em 1979 surge no Brasil a primeira Lei da Vivisseção (6.638/1979). Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, novamente foram suscitadas discussões acerca da proteção animal.

Naquele ano, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) estabeleceu normas para pesquisas com animais no âmbito de pesquisas médicas pré-clínicas (Resolução 1/88). Em 1996, em substituição à resolução de 1988, o CNS aprovou a Resolução 196/1996,

que estabelece as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos.

Dez anos depois, foi sancionada a Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998), segundo a qual experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, são consideradas crimes quando existirem recursos alternativos.³

O decreto nº 24.645, de julho de 1934, aborda o assunto sobre a crueldade contra os animais, prevendo pena para todo aquele que incorrer em seu artigo 3º, item V, abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrarlhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária.

A lei nº 9.605 de 1998 – Lei Federal de crimes ambientais. No artigo 32 diz: Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O Código Civil de 2002 confere aos animais o status de bens móveis propriamente ditos, trata os animais como objeto, ou seja, como semoventes, isto é, são bens móveis que se locomovem por si próprios.

Conforme o artigo 82 do Código Civil, são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. O art. 936 do CC discorre acerca da responsabilidade civil sobre o dano causado pelo animal dizendo: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior e o artigo 1.263 do Código Civil sobre a aquisição da propriedade, coisa sem dono afirma que quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

A Lei Arouca nº 11.794/2008, foi sancionada por Luiz Inácio Lula da Silva, ela estabelece critérios para a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo território nacional. A lei possui 6 (seis) capítulos, e constitui um conjunto de regras, como a criação do Conselho Nacional de Controle de

³ Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n1/a06v22n1.pdf>. Acesso em: 29/08/2017

Experimentação Animal (CONCEA), e a constituição de Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAS).

Em relação aos animais como sujeito de direitos, o assunto já é idealizado por muitos doutrinadores jurídicos. Conforme Clóvis Beviláqua (1980), sujeito de direito é o ser a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito. Para Orlando Gomes (1998), sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres. Maria Helena Diniz (1993), por sua vez, assevera que: pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Para Washington de Barros Monteiro (2003), na acepção jurídica, pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações. Nesse sentido, pessoa é o sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica.

Diomar Ackel Filho (2001) visa à proteção dos animais como sujeitos de direitos que possuem direitos fundamentais. Ele afirma que não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade sui generis, típica e própria à sua condição.

A Constituição de 1988 não adota a concepção do animal como “coisa”. O artigo 225, §1º, VII, da CF/88, ao vedar práticas cruéis contra o animal não humano, garante-lhe direitos subjetivos e, conseqüentemente, reconhece a sua condição de sujeito de direito.

De acordo com Edna Cardozo Dias (2006) no artigo: *os animais como sujeitos de direito*, um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, os animais também se tornam sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem.⁴

Segundo Ana Carla Patriota Silva (2013) no artigo: *sujeito ou coisa: os animais segundo o código civil*, os animais considerados como objeto, ou seja, semoventes, o

⁴ Disponível: <https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 22/08/2017.

tratamento jurídico dado aos animais pelo Código Civil vigente ainda os considera como coisa fungível e semovente nos casos em que possuem “proprietário” e no caso dos que não possuam, ou seja, tidos como *res nullius* (coisa de ninguém), tornam-se sujeitos a apropriação de qualquer pessoa, e esta podendo fazer o que quiser com o “objeto” apropriado.⁵

Em relação aos animais sencientes pode-se dizer que eles são capazes de distinguir, sentir e até mesmo vivenciar sentimentos igualáveis aos seres humanos como: dor, ansiedade, solidão, amor, alegria, raiva.

Haydeé Fernanda Cardoso (2007) argumenta acerca do assunto dizendo que:

Não se pode ver como coisa *seres viventes*, pois tais elementos mostram a existência de vida não apenas no plano moral e psíquico, mas também biológico, mecânico, como podem alguns preferir, e vice-versa. O conhecimento jurídico-dogmático hoje se encontra ultrapassado, não apenas em função de animais considerados inteligentes, mas sim em função de todos os seres sencientes, capazes de sentir, cada um a seu modo [...] (CARDOSO, 2007, p.132)

A importância e os benefícios que os animais proporcionam aos seres humanos, em termos de saúde física e/ou mental entre humanos e bichos têm sido relatados no caso de uma grande variedade de transtornos. Alguns exemplos podem ser retratados no tratamento de saúde em alguns hospitais no Brasil e no mundo. Nos Estados Unidos, existe mais de dois mil programas chamados PAT (Pet is a Therapy) que levam animais para visitar doentes, pessoas desamparadas, crianças e idosos com doenças crônicas.

Outro exemplo, ocorre em São Paulo, no Hospital Pediátrico Nossa Senhora de Lourdes, qualquer criança que precisa ficar longos períodos internada ou passa por tratamentos mais intensivos recebe visitas de animais diariamente. O hospital Albert Einstein, também em São Paulo, libera visitas de bichos a pacientes internados, inclusive em unidades semi-intensivas. O motivo da autorização é a humanização do tratamento e a interferência positiva que eles exercem na cura destes pacientes. Há outros tratamentos alternativos como a "pet terapia" que pode ajudar a tratar depressão, doenças cardíacas, estresse, autismo, alzheimer, dentre outras doenças.

Os animais têm “direitos”? Como o ordenamento jurídico protege os animais? Em que se baseia essa proteção? Qual a posição dos animais numa relação jurídica?

⁵ Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11923. Acesso: 21/08/2017

O artigo apresentado será dividido em 5 (cinco) capítulos. Inicialmente serão abordados quais são os direitos legais dos animais dentro do nosso ordenamento jurídico. Em seguida, será abordada sobre a importância da repressão aos maus-tratos contra animais. Na sequência será discorrido sobre a posse compartilhada de cães. Posteriormente, será apontada a diferença entre animais: sujeitos de direitos (proteção), objetos semoventes e animais sencientes. E por último, exemplos de animais que trazem benefícios para a vida do ser humano.

2. OS DIREITOS DOS ANIMAIS DENTRO DO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Em 1892, Henry Salt publica o livro *Animal Rights (Direitos dos Animais)* e estabelece pela primeira vez uma relação entre os animais e o direito, defendendo a inclusão de todos os animais no âmbito da moral.

Ao avaliar a legislação internacional, o mesmo aponta que o primeiro país europeu a proteger constitucionalmente os animais foi a Suíça. Desde 1893, o Estado Suíço proíbe, em sua constituição, o abate de animais sem anestésico.

As Leis de proteção aos Animais no Brasil, o início da proteção legalista no Brasil contra a violência aos animais foi o Decreto 16.590 de 1924, que regulamentou as Casas de Diversões Públicas, e proibiu dentre outros atos de crueldade, as corridas de touros, garraios e novinhos, brigas de galos e canários.

Posteriormente, foram criadas outras leis em relação a proteção dos animais, como por exemplo: O decreto: 23.793/1934, Código Florestal; Decreto Federal: 24.645/1934, que institui medidas de proteção aos animais; Decreto Lei: 3688/1941, Leis das contravenções Penais, que segundo o artigo: 64, proibiu a crueldade contra os animais; Decreto: 50620/1961, impediu o funcionamento das rinhas de “briga de galos”; Lei: 6638/1979, Lei de Vivissecção; Lei: 7173/1983, Lei dos zoológicos; Lei: 7643, Lei dos cetáceos; Lei: 6938/1991, Lei da Política Nacional do Meio ambiente; Lei: 9605/1998, Leis de Crimes Ambientais, criminalizando os atentados aos animais; domésticos, exóticos ou silvestres; Decreto: 5865/2006, acordo de Cooperação para Conservação e Uso Sustentável da Flora e Fauna Silvestres dos Territórios Amazônicos do Brasil e do Peru; Lei: 11794/2008, que regula o uso científico de animais e revogou a Lei: 6638/1979.

Na Declaração Universal dos Direitos dos Animais no seu preâmbulo diz: que todo o animal possui direitos; que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.⁶

Segundo o portal nosso mundo no artigo: *A legislação brasileira em relação aos direitos dos animais*, em nosso ordenamento jurídico, o primeiro registro de uma norma a proteger os animais de quaisquer abusos ou crueldade, foi o Código de Posturas de 06 de outubro de 1886, do Município de São Paulo, em que o artigo 220 previa que os cocheiros, condutores de carroça estavam proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo a sanção de multa.⁷

No entanto, apenas com o advento da Constituição de 1988, quando as normas de direito ambiental passaram a adquirir status constitucional, onde se sujeita o Poder Público bem como a coletividade preservar o meio ambiente e sua fauna, vedando toda e qualquer prática que submeta os animais a crueldade humana ou científica.

Na legislação, o nosso ordenamento jurídico, mostra que o Direito dos Animais está inserido na Matéria do Meio Ambiente, basicamente no Capítulo VI da CF, no art. 225, § 1º, no qual delega ao poder público e a coletividade a defesa dos animais, em outras palavras, impõe-se a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

Nesse mesmo artigo, no inciso VIII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas

⁶ Disponível: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>. Acesso: 06/10/2017

⁷ <http://www.portalnossomundo.com/site/direito/a-legislacao-brasileira-em-relacao-aos-direitos-dos-animais.html>. Acesso: 05/11/2017.

que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.⁸

3. A IMPORTÂNCIA DA REPRESSÃO AOS MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS

O Projeto de Lei n. 4.548/1998 propôs a alteração da redação do art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais, o mesmo pondera criminosas as ações de ferir, mutilar, praticar abuso e maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. O artigo 32 profere: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Na Constituição Federal Brasileira no art. 23 expõe: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

No art. 225 da CF expõe que, todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações. § 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII – proteger o Meio Ambiente adotando iniciativas como: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. A denúncia pode ser feita nas delegacias comuns ou nas especializadas em meio-ambiente ou animais. Também se pode denunciar diretamente no Ministério Público ou no IBAMA.⁹

No artigo 64 da LCP diz que, tratar o animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena- prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa. No §1º, a mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza,

⁸ Disponível em: <http://www.portalnossomundo.com/site/direito/a-legislacao-brasileira-em-relacao-aos-direitos-dos-animais.html>. Acesso: 06/10/2017

⁹ Disponível: <https://www.worldanimalprotection.org.br/denuncia>. Acesso: 14/10/2017

em lugar público ou exposto a público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. Já no §2º, aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público”.

4. POSSE COMPARTILHADA DE CÃES

Os animais penetraram na esfera da convivência e amparo das famílias, sendo considerados por muitos, como membros destas e não raras vezes, sendo tratados como filhos. Por esse motivo, muitos casais vão aos Tribunais brigarem pelos seus animais de estimação.

O Projeto Lei 1365/2015 cria regras para definir a guarda unilateral ou compartilhada entre os tutores dos pets. O projeto estabelece a guarda compartilhada, quando a posse é concedida às duas partes. No caso de guarda unilateral, quem não ficar com o animal tem o direito de visitá-lo e fiscalizar as condições de tratamento que ele venha a receber.

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, um caso raro em que um casal separado brigava pela guarda do cão de estimação. Na decisão, a guarda de Dully, um cãozinho da raça Coker Spaniel e de idade já avançada, foi dada a mulher. Contudo, o ex-companheiro dela conseguiu garantir o direito de ficar com o pet em fins de semana alternados. A decisão é da 22ª Câmara Cível do TJ-RJ e é uma das poucas proferidas no Brasil sobre o compartilhamento da posse de animais de estimação após a separação. Ele e a mulher se separaram após conviverem por 15 anos. Ele não contestava a divisão dos bens imposta pela primeira instância. Sua única reivindicação era a guarda do cãozinho, dada à ex-companheira.¹⁰

Em 2016, a estudante Júlia Pinheiro, terminou o namoro com Paulo e os dois, em acordo, “dividem” o gatinho Peeta, que acharam na rua. Na época, o felino não podia ficar na casa de Júlia, que mora no Rio de Janeiro, pois a outra “filha”, a cachorra Mel, não aceitou por ciúmes. O pet passou a morar com Paulo, mas com

¹⁰ Disponível: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>. Acesso: 13/10/2017

acompanhamento da estudante, que depois da separação não abriu mão de continuar vendo o animalzinho.¹¹

5. DIFERENÇA ENTRE ANIMAIS: SUJEITOS DE DIREITOS (PROTEÇÃO), OBJETOS SEMOVENTES E ANIMAIS SENCIENTES

Nesse capítulo será abordado a condição jurídica dos animais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro e revelar a discussão do status jurídico dos animais.

5.1 Sujeitos de direitos

No artigo: *Os animais como sujeitos de direito*, publicado por Edna Cardozo Dias (2005), ela afirma que, o animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem.

Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.¹²

5.2 Objetos semoventes

Segundo Haydeé Fernanda Cardoso (2007), não se pode ver como coisa *seres viventes*, pois tais elementos mostram a existência de vida não apenas no plano moral e psíquico, mas também biológico, mecânico, como podem alguns preferir, e vice-versa. O conhecimento jurídico-dogmático hoje se encontra ultrapassado, não apenas em

¹¹ Disponível: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/07/28/interna_politica,788578/projeto-de-lei-cria-regras-para-guarda-compartilhada-de-animais-de-est.shtml. Acesso em: 14/10/2017

¹² Disponível: <https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>. Acesso: 20/10/2017

função de animais considerados inteligentes, mas sim em função de todos os seres sensientes, capazes de sentir, cada um a seu modo.

De acordo com o Código Civil de 2002, os animais são tratados como objeto, conforme o artigo 82 conceitua sobre os bens móveis, o art. 936 fala acerca da responsabilidade civil sobre o dano causado pelo animal e o art. 1.263 sobre a aquisição da propriedade, coisa sem dono.

5.3 Animais sencientes

A palavra vem do latim, significa “sentire”, ou seja, capacidade de sentir. Singer Peter (2002) determina que senciência seja capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade. Marc Bekoff (2010) explica que: Quando prestamos atenção na sólida teoria evolucionária, a saber: a continuidade evolucionária de Charles Darwin, nós vemos que humanos não são os únicos seres inteligentes, emotivos e sencientes. De fato, trata-se de biologia ruim furtar dos animais não humanos suas capacidades cognitivas e emocionais e nós não estamos inserindo nada de ‘algo humano’ nesses animais, que eles já não tenham.

Descrever que um animal é um ser é senciente é provar que ele é capaz de sentir sentimentos inerentes aos seres humanos como, por exemplo: amor, dor, angústia, solidão, alegria, raiva, etc. Apesar disso, ainda assim, juridicamente no Brasil os animais possuem status de coisa. Países como a França e a Nova Zelândia mudaram suas legislações atribuindo aos animais o status de seres sencientes. Outros países como a Suíça, Alemanha e Áustria perpetraram em seus textos legais que animais não são objetos.

No Brasil, tramita o Projeto de Lei do Senado Federal de nº 351/2015 que visa incluir no Código Civil em seu art. 82, um parágrafo único, contendo a seguinte norma: “animais não serão considerados coisas”. Já em 2014, há registro de uma proposta apresentada na Câmara Federal de um projeto visando incluir no art. 2º do Código Civil os termos: Art. 2 – A. Os animais gozam de personalidade jurídica sui generis que os tornam sujeitos de direitos fundamentais e reconhecimento a sua condição de seres sencientes. Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a

integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal.¹³

Entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) manifestaram apoio ao Projeto de Lei (PL) 160/2017, que reconhece cães e gatos como seres sencientes. A proposta, que está em tramitação na Assembleia Legislativa de Santa Catarina é o projeto é de autoria do deputado Fernando Coruja (PMDB), que presidiu a audiência.

A relação com os animais vai muito além da companhia que proporcionam. Estudos revelam que alguns animais como, por exemplo, cães, cavalos, golfinhos, podem ajudar pessoas a se curarem de doenças.

- Equoterapia : terapia com cavalos para pessoas deficientes

A palavra equoterapia foi criada pela Associação Nacional de Equoterapia (ANDE-BRASIL). A entidade criou com três intenções. Primeiro, homenagear o latim, ao adotar o radical EQUO que vem de EQUUS. Segundo, homenagear também o grego Hipócrates de Loo, o pai da medicina ocidental, que sempre aconselhava a prática equestre como algo importante para a saúde, além de preservar o corpo humano de muitas doenças e no tratamento de insônia.

Essa terapia é voltada para pessoas deficiente ou necessidades especiais, como a síndrome de Down, paralisia cerebral, derrame, esclerose múltipla, hiperatividade, autismo e crianças muito agitadas ou com dificuldade de concentração. A equoterapia exige a participação do corpo inteiro para, assim, promover o desenvolvimento da força muscular, relaxamento, conscientização do próprio corpo e aperfeiçoamento da coordenação motora e do equilíbrio. Além disso, segundo a ANDE-Brasil, a interação com o cavalo, incluindo os primeiros contatos, os cuidados preliminares, o ato de montar e o manuseio final desenvolvem, ainda, novas formas de socialização, autoconfiança e autoestima.¹⁴

¹³ Disponível: <https://www.anda.jor.br/2015/11/animais-sencientes-voce-significa/>. Acesso em: 21/10/2017

¹⁴ Disponível em: <http://esporte.ig.com.br/maisesportes/2016-08-30/equoterapia-tratamento-saude-cavalos-hipismo.html>. Acesso: 21/10/2017

- Cão guia: o companheiro inseparável do cego

De acordo com o blog *Desenvolver: Tudo o que você precisa saber sobre um cão-guia: treinamento e o que fazer para conseguir um*, especializado em cão guia.

O cão-guia é responsável por auxiliar um deficiente visual a se locomover a qualquer lugar e, por estar a trabalho, costuma ser aceito em locais públicos. A responsabilidade de um cão-guia é bastante séria, então o animal é rigorosamente treinado para que siga as seguintes regras: Manter-se firme, sempre à esquerda ou um pouco à frente de seu acompanhante; Mover-se em qualquer direção apenas quando ordenado; Ajudar seu acompanhante a lidar com os transportes públicos; Ignorar distrações, como pessoas, outros animais, cheiros, etc.; Deitar silenciosamente enquanto seu acompanhante permanece sentado; Reconhecer e evitar caminhos com obstáculos; Sempre parar em topo ou pé de escadas até que receba uma ordem para seguir; Levar seu acompanhante até os botões dos elevadores; E obedecer aos comandos verbais de seu acompanhante.

Além das regras e habilidades citadas, a desobediência seletiva é essencial ao cão-guia, ou seja, ele nunca deve obedecer qualquer comando que possa colocar seu acompanhante em perigo.¹⁵

- Pet terapia: Animais terapeutas que ajudam no tratamento de doenças como: depressão, doenças cardíacas e estresse

O blog *Animais também podem ser terapeutas e ajudar no tratamento de doenças: A "pet terapia" pode ajudar a tratar depressão, doenças cardíacas e estresse*, mostra um exemplo do Hospital Israelita Albert Einstein, em São Paulo, onde é aceito, a entrada de bichos de estimação que passou a ser liberada desde o ano de 2009.

Essa autorização deve partir do médico responsável de cada paciente. Muitas instituições e ONGs também trabalham levando esses animais até escolas, hospitais e centros de recuperações, como no Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas e Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia em São Paulo, e na APAE de Nova Iguaçu e na Casa Abrigo Betel, ambas no Rio de Janeiro. E em muitos casos o animal terapeuta

¹⁵ Disponível: <http://desenvolver-rs.com.br/1358/sem-categoria/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-um-caoguia-treinamento-e-o-que-fazer-para-conseguir-um/>. Acesso: 30/10/2017

não precisa ser disponibilizado por uma organização não governamental, pode ser o próprio bichinho do paciente.¹⁶

- Cães de guarda: eles ajudam policiais e bombeiros a prender criminosos e salvar vidas

No corpo de bombeiros do Estado de Minas Gerais, há 2 (dois) exemplos de cães dentre muitos que auxiliam no atendimento de vítimas no nosso estado. Um tem nome de um deus grego, o outro de um campeão olímpico e podem ser considerados como verdadeiros heróis. Os cães Thor e Bolt foram treinados para auxiliar os bombeiros em diversas ocorrências. Em abril desse ano, os “combatentes caninos” deram mais uma prova de eficiência ao localizar um idoso perdido há dois dias em uma mata densa de Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte.

Os dois cães, da raça border collie estão na corporação desde que nasceram e além de muito carinho dos treinadores receberam também treinamento especializado para integrar o Pelotão de Busca e Salvamento com Cães, subordinado ao Batalhão de Emergências Ambientais e Resposta a Desastres. Atualmente, seis cães compõem a “tropa canina” do Pelotão. Além de Thor e Bolt, a unidade dispõe de mais quatro cães da raça pastor *belga malinoi* que devem se aposentar depois de completarem oito anos de “serviço”.

De acordo com o Soldado Aladir, a dupla está preparada para atuar em diversas missões. “Eles são empregados na localização de pessoas perdidas em matas, de vítimas soterradas em deslizamentos e desmoronamentos, por exemplo,” explica. Além do sucesso em várias ocorrências, em todo o Estado, no currículo dos dois animais, há também o registro de uma atuação nos trabalhos de localização das vítimas da tragédia em Mariana em 2015.¹⁷

- Golfinhos adestrados: terapia com o animal para crianças autistas

Um dos principais incentivadores da terapia humana com golfinho é David Nathanson, um psicólogo clínico que vive na Florida. Nos anos 70, começou a nadar com golfinhos para motivar crianças com síndrome de dificuldades de aprendizado. Ele

¹⁶ Disponível: <http://www.minhavidacombr.com.br/bem-estar/galerias/16239-animais-tambem-podem-ser-terapeutas-e-ajudar-no-tratamento-de-doencas>. Acesso: 30/10/2017

¹⁷ Disponível em: <http://www.bombeiros.mg.gov.br/component/content/article/32-embm/62110-2017-04-25-16-57-18.html>. Acesso: 28/10/2017

notou que, as crianças que trabalharam com golfinhos aprendiam até 4 (quatro) vezes mais rápido e recordavam mais o que aprenderam do que aquelas com aprendizado convencional da sala de aula.¹⁸

De acordo com o site Globo.com: *Golfinhos adestrados melhoram vida de crianças deficientes em Cuba*, os golfinhos estimulam habilidades de crianças com deficiências variadas. No total são 400 crianças com necessidades educativas especiais que participaram destas terapias, que são um "complemento" do ensino que recebem nas escolas especiais - há 421 na ilha - e as ajudam a melhorar sua qualidade de vida.¹⁹

6. CONCLUSÃO

Conclui-se que, os animais têm direitos, pois, todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Segundo o artigo 2º da Declaração Universal dos Direitos dos animais: todo o animal tem o direito a ser respeitado; o homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais; todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Em uma relação jurídica, originalmente, os animais são objetos, e é assim que o direito positivo os trata. Os animais, porém, não possuem personalidade jurídica. Para a grande maioria dos civilistas, eles não entram na categoria de pessoas, mas na de coisas. Conforme artigo 82 do Código Civil Brasileiro: são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. Por isso, os animais podem ser vendidos, comprados, locados, doados. Sendo assim, grande parte da doutrina os tem apenas como objetos de direito. Dessa forma, por ser um bem, estão sujeitos à partilha na ocasião da dissolução da sociedade conjugal.

Ao relatar sobre a posse compartilhada dos animais, pode-se afirmar que, com o rompimento da sociedade conjugal, entre as controvérsias existentes, pode ocorrer a discussão quanto à posse de animais de estimação e isso se justifica porque em muitos

¹⁸ Disponível em: <http://corautista.org/terapia-dos-golfinhos.html>. Acesso: 27/10/2017

¹⁹ Disponível: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2014/06/golfinhos-adestrados-melhoram-vida-de-criancas-deficientes-em-cuba.html>. Acesso: 28/10/2017

casos estes são criados quase como filhos do casal. Porém, ao relatar sobre o envolvimento emocional das partes com o animal, os juízes irão tratá-lo como um bem, ou seja, um objeto, considerando que o proprietário legal será aquele em cujo nome estiver registrado o animal, caso este possua um registro (pedigree) ou certidão de nascimento, por exemplo.

Para Haydeé Fernanda Cardoso (2007), o fato do ser humano ter a posse do animal não-humano não lhe dá o direito de dispor dessa vida. Além do artigo 225, §1º, VII da CF/88, expressar a proibição à crueldade contra seres sencientes, considerando-os sujeitos de direito; a classificação de bem semovente, no Código Civil vigente, deve ser interpretado de maneira que prevaleçam em maior valor os direitos e interesses públicos e coletivos.

Existem algumas legislações que protegem os animais como:

- Constituição Federal de 1988, artigo. 225 § 1º, que incumbe ao Poder Público: VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- Decreto Lei nº 24.645 de 1934, que institui medidas de Proteção aos Animais nos artigos: 1º- Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado; 3º - Consideram-se maus tratos: I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal, II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; Art. 16 - As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente Lei; Art. 17 - A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.
- Lei nº 9.605 de 1998- Lei Federal de Crimes Ambientais, que estabelece no artigo 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa, § 1º- Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal

vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos e § 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

- Lei nº 5.197 de 1967- Lei Federal de Proteção à Fauna que constitui no art. 1º- Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Portanto, os animais, bens semoventes pelo direito civil, não são tidos mais como mero objeto, pois enquanto seres vivos não são passíveis de tipificação por crime de dano (art. 162, do Código Penal), o que seria coerente com a condição de coisa ou bem. Qualquer lesão ou agressão, hoje, é punida como crime de maus-tratos ou abuso, o que eleva, indubitavelmente, seu “status”. O animal passa a ser protegido por suas condições intrínsecas e não somente em função da defesa e proteção ao meio ambiente ou pela sensibilidade e desdém causado à sociedade, que se torna o agente garantidor desse direito, em legitimidade processual, posto que os animais não podem, assim como os incapazes, agir em defesa própria, juridicamente falando.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

BEKOFF, Marc. *Encyclopedia of animal rights and animal welfare*. 2ª ed. Califórnia: ABC-CLIO, LLC, 2010.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do Direito Civil*. 5ª edição. São Paulo: Editora: Paulo de Azevedo, 1980.

CARDOSO, Haydeé Fernanda. *Os animais e o Direito: novos paradigmas*. Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review), ano 2 – 2007. Disponível em: <http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>. Acesso: 02/08/2017.

Conteúdo anda. *Animais sencientes, você sabe o que isso significa?* Disponível: <https://www.anda.jor.br/2015/11/animais-sencientes-voce-significa/>. Acesso em: 21/10/2017.

Corautista.org. *Terapia dos golfinhos*. Disponível em: <http://corautista.org/terapia-dos-golfinhos.html>. Acesso: 27/10/2017.

Corpo de bombeiros militar de minas gerais. *Heróis de quatro patas – Cães treinados auxiliam atendimentos do Corpo de Bombeiros*. Disponível em: <http://www.bombeiros.mg.gov.br/component/content/article/32-embm/62110-2017-04-25-16-57-18.html>. Acesso: 28/10/2017.

Desenvolver. *Tudo o que você precisa saber sobre um cão-guia: treinamento e o que fazer para conseguir um*. Disponível: <http://desenvolver-rs.com.br/1358/sem-categoria/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-um-cao-guia-treinamento-e-o-que-fazer-para-conseguir-um/>. Acesso: 30/10/2017.

DIAS, Edna Cardozo. *A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil*. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2006.

DIAS, Edna Cardozo. *Os animais como sujeitos de direito*. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 22/08/2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. Ed. Saraiva: São Paulo, 2011.

Esporte.ig.com. *Equoterapia tratamento de saúde de cavalos de hipismo*. Disponível em: <http://esporte.ig.com.br/maisesportes/2016-08-30/equoterapia-tratamento-saude-cavalos-hipismo.html>. Acesso: 21/10/2017.

G1.globo.com. *Golfinhos adestrados melhoram vida de crianças deficientes em Cuba*. Disponível: <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2014/06/golfinhos-adestrados-melhoram-vida-de-criancas-deficientes-em-cuba.html>. Acesso: 28/10/2017.

GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 20ª edição. Rio de Janeiro: Editora: Forense, 2010.

LEITE, Ana Carla Patriota Silva. *Sujeitos ou coisa: os animais segundo o código civil*. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11923. Acesso: 21/08/2017.

Minha vida. Disponível em: <http://www.minhavidade.com.br/bem-estar/galerias/16239-animais-tambem-podem-ser-terapeutas-e-ajudar-no-tratamento-de-doencas>. Acesso em: 30/10/2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Elna Mugrabi e GOLDIM, José Roberto. *Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados – análise bioética, no Brasil*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v22n1/a06v22n1.pdf>. Acesso em: 29/08/2017.

Portal nosso mundo. *A legislação brasileira em relação aos direitos dos animais*. Disponível: <http://www.portalnossomundo.com/site/direito/a-legislacao-brasileira-em-relacao-aos-direitos-dos-animais.html>. Acesso: 05/11/2017.

SALT, Henry. *Animal Rights: Considered in Relation to Social Progress*. Pennsylvania: Clarks Summit, 1980.

SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução Jeferson Luiz Camargo. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOUZA, Giselle. *Homem obtém posse compartilhada de cão de estimação*. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-05/homem-obtem-posse-compartilhada-cao-estimacao>. Acesso: 13/10/2017.

SOUZA, Gustavo Vieira de Moraes. *Personalidade Jurídica para os Grandes Primatas*. In: Revista Internacional de Filosofia da Moral. Florianópolis: Ethica, 2004.

VENOSA, Silvio da Sálvio. *Direito Civil. Responsabilidade civil*. Vol. 4. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Word animal protection. *Saiba como denunciar maus-tratos ou crueldade contra animais*. Disponível: <https://www.worldanimalprotection.org.br/denuncia>. Acesso: 14/10/2017.